### DECRETO Nº 11.374, DE 29 DE AGOSTO DE 2022.

Regulamenta a Lei nº 9.014, de 27 de julho de 2022, que Institui o Programa de Residência Jurídica no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Santa Cruz do Sul.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VIII, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o art. 37, caput, da Constituição da República, que consagra, entre outros, o princípio da eficiência administrativa;

**CONSIDERANDO** o art. 205 da Constituição da República, que consagra um amplo conceito de educação, projetando suas potencialidades para o campo do desenvolvimento existencial do indivíduo e sua relevância para o exercício da cidadania e para a qualificação para o trabalho;

#### **DECRETA:**

Art. 1º O Programa de Residência Jurídica (PRJ) abrangerá as seguintes disciplinas jurídicas:

I – Direito Constitucional:

II – Direito Administrativo

III – Direito Civil;

IV – Direito Processual Civil;

V – Direito Tributário;

VI – Direito do Trabalho

Art. 2º O PRJ será coordenado pela Comissão de Procuradores Municipais Preceptores (CPMP) instituída através de Portaria específica, competindo-lhe operacionalizar as atividades de planejamento, execução e acompanhamento.

Art. 3º A admissão ao PRJ ocorrerá mediante processo seletivo público, com publicação de edital e ampla divulgação, e abrangerá a aplicação de provas objetiva de caráter classificatório e eliminatório.

Parágrafo único. Os critérios de aprovação serão estabelecidos em Edital.

- **Art. 4º** A participação no PJR ocorrerá mediante a celebração de termo de compromisso entre o residente e o Município de Santa Cruz do Sul.
  - Art. 5º São requisitos para admissão do PJR:
- I ser portador de título de bacharel em Direito, expedido por instituição de ensino superior brasileira, reconhecida pelo Ministério da Educação;
- II na data da admissão, estar cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado
  ou que tenha concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos;
- III ser filiado como contribuinte facultativo ou comprovar que já possui filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
- §1º Será considerada data de conclusão da graduação a correspondente à data de colação de grau.
- §2º O diploma de graduação obtido no exterior deverá ser objeto de revalidação por instituição de ensino superior pública reconhecida pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor.
- §3º Os candidatos estrangeiros provenientes de países que não tenham o português como língua oficial deverão apresentar certificado de proficiência na língua na data de admissão no Programa.
- **Art. 6º** O processo seletivo terá validade de 1 (um) ano contado da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez por igual período.
- Art. 7º Os candidatos aprovados no processo seletivo serão convocados para admissão no PRJ, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas autorizadas.
- §1º Os candidatos deverão atender aos prazos de convocação e apresentação da documentação obrigatória para admissão no PJR, conforme definido em edital, sob pena de desclassificação.
- §2º A admissão no PJR será formalizada por meio de Termo de Admissão, não constituindo qualquer forma de vínculo de trabalho ou emprego com a Administração Pública.
- §3º A vinculação ao PJR dar-se-á por 12 (doze) meses, facultando-se ao Município prorrogála 1 (uma) vez por igual período.
- Art. 8º O PJR será constituído de atividades teóricas e práticas, compreendendo ensino, pesquisa e extensão, e o auxílio aos Procuradores Municipais no desempenho de suas atribuições institucionais.

Parágrafo único. A carga horária semanal do PJR será de 30 (trinta) horas semanais, sendo

27 (vinte e sete) horas de treinamento prático em Advocacia Pública, e 3 (três) horas em atividades acadêmicas.

Art. 9º As atividades práticas do PJR serão acompanhadas por um Procurador Municipal preceptor.

**Parágrafo único.** O Procurador Municipal preceptor e seu substituto serão designados formalmente pelo Procurador-Geral do Município após deliberação da CPMP.

## Art. 10. Compete ao Procurador Municipal preceptor:

- ${f I}$  verificar o desenvolvimento do residente e comunicar qualquer irregularidade ou dificuldade de adaptação à CPMP;
- II supervisionar as atividades desenvolvidas pelo residente, avaliando a adequação destas à sua formação acadêmica;
  - III orientar o residente para o fiel cumprimento das normas institucionais;
  - IV orientar e prestar os esclarecimentos necessários ao aprendizado do residente;
  - V realizar avaliações trimestrais das atividades desenvolvidas pelos residentes;
- VI relatar à CPMP responsável pelo PJR situações passíveis de responsabilização do residente.
- **Art. 11.** O residente será avaliado trimestralmente pelo Procurador Municipal preceptor, em relação aos itens constantes de formulário específico a ser disponibilizado pela CPMP, atribuindo-lhe nota de 0 (zero) a 10 (dez), apreciando os seguintes critérios:
  - I interesse;
  - II eficiência;
  - III zelo e dedicação;
  - IV relacionamento interpessoal; e,
  - V disciplina.

**Parágrafo único.** O residente deverá obter aproveitamento mínimo de 7,5 (sete e meio), sob pena de desligamento na forma do art. 12, inciso IV.

# Art. 12. O residente será desligado do PJR:

- I a pedido do residente;
- II ao término do período previsto no termo de compromisso;
- III por abandono, caracterizado pela ausência não justificada por mais de 5 (cinco) dias no período de 1 (um) mês ou por 15 (quinze) dias no período de 12 (doze) meses;

- IV em caso de duas avaliações trimestrais consecutivas com conceito inferior a 7,5 (sete e meio);
  - V por interesse e conveniência da Procuradoria-Geral do Município;
  - VI pela aplicação da penalidade de exclusão.
- **Art. 13.** A emissão de certificado de conclusão da Residência Jurídica fica condicionada aos seguintes requisitos cumulativos:
  - a) o residente permanecer no programa pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;
- b) frequência a, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades teóricas e práticas;
  - c) obtenção do grau final igual ou superior a 7,0 (sete) nas avaliações trimestrais.

**Parágrafo único.** A frequência do residente será apurada mediante registro eletrônico de presença, com identificação biométrica, e por meio de relatório de atividades teóricas.

#### Art. 14. O residente terá direito a:

- I receber orientação de seu Procurador Municipal preceptor e ser informado acerca das atividades práticas do PJR;
  - II receber bolsa-auxílio, vale-alimentação e auxílio-transporte;
  - III gozar de repouso anual de 30 (trinta) dias.
- **Art. 15.** A bolsa-auxílio devida ao residente será concedida mensalmente, ao término do mês de atividade, preferencialmente na mesma data de pagamento dos servidores municipais.
- §1º Quando o residente desenvolver atividades por período inferior a um mês, o valor da bolsa-auxílio observará a proporcionalidade dos dias de atividade.
  - §2º O valor da bolsa-auxílio sofrerá descontos em caso de inassiduidade.
- **Art. 16.** Caso o residente seja desligado antes da conclusão do PJR, será devido o gozo proporcional dos dias de repouso, sendo a data de desligamento coincidente com a do término do período de repouso.
- **Art. 17.** Os afastamentos por motivo de saúde sem prejuízo da bolsa-auxílio serão encaminhados mediante apresentação de atestado médico ao Procurador Municipal preceptor.
- **§1º** Não será admitida a apresentação, para fins de justificação de falta, de mais de 2 (dois) atestados médicos por mês.
  - §2º O período de afastamento conferido por atestado médico será considerado como

frequência por até 7 (dias) dias corridos, do 8º dia ao 30º dia de afastamento será suspenso o pagamento da bolsa-auxílio.

- §3º O residente deverá comunicar, no prazo de até 24 horas, ao preceptor o problema de saúde e em seu retorno apresentar atestado médico.
- **§4º** Serão descontados os valores referentes a auxílio-transporte e vale-alimentação no caso de afastamento por motivo de saúde.

#### Art. 18. Constitui dever dos Residentes:

- I manter a assiduidade e a pontualidade nas atividades teóricas e práticas do PJR;
- II dedicar-se com zelo e responsabilidade às atividades teóricas e práticas do PJR;
- III agir com urbanidade, discrição e lealdade;
- IV cumprir as normas legais e regulamentares;
- ${f V}$  atender quando necessário e tratar com urbanidade os munícipes e demais servidores municipais;
  - VI zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
  - VII seguir as instruções do Procurador Municipal preceptor;
- VIII observar sigilo quanto à matéria dos procedimentos em que atuarem, especialmente naqueles que tramitam, ou tramitaram, em segredo de justiça;
- IX restituir ao Procurador Municipal preceptor, no prazo determinado, os autos e documentos que lhes tiverem sido entregues para estudo ou elaboração de minutas, assim como zelar pelo fiel cumprimento dos prazos das intimações físicas e eletrônicas.

## **Art. 19.** Constituem proibições dos Residentes:

- I patrocinar, particularmente, ou indicar quem o faça, interesse de partes que tenham litígio com a Administração Pública Municipal;
- II integrar sociedade de advogados que representam partes que tenham litígio com a Administração Pública Municipal;
- III receber, a qualquer título, quantias, valores ou bens em razão da sua função de residente, salvo a bolsa-auxílio, o auxílio-transporte e o vale-alimentação;
  - IV valer-se da residência para captar clientela ou obter vantagem para si ou para outrem;
- ${\bf V}-{\rm praticar\ atos,\ judiciais\ ou\ extrajudiciais,\ sem\ a\ supervisão\ de\ seu\ Procurador\ Municipal}$  preceptor;
- VI usar documento comprobatório de sua condição e/ou utilizar papeis com timbre da
  PGM e do Município para fins estranhos à função;
  - VII manter sob sua guarda, sem autorização de Procurador Municipal, autos de processo,

papéis ou documentos relativos a processos judiciais e administrativos;

- VIII o exercício de atividade político-partidária nas dependências da Procuradoria-Geral do Município ou no período das atividades teóricas e práticas da residência;
  - **IX** exercer atividade privativa dos Procuradores Municipais.
  - Art. 20. São aplicáveis aos residentes as seguintes penas disciplinares:
  - I advertência;
  - II exclusão.
  - **Art. 21.** Caberá pena de advertência nos seguintes casos:
- I negligência, falta de zelo e disciplina no cumprimento das tarefas, desde que o fato não tenha resultado prejuízo para o serviço público ou para o erário;
  - II descumprimento dos deveres apontados no art. 18, incisos I a VI deste Decreto;
  - **III** faltas leves em geral;
  - Art. 22. Caberá a pena de exclusão dos seguintes casos:
- I negligência, falta de zelo e disciplina no cumprimento de tarefas, desde que o fato tenha resultado prejuízo para o serviço público ou para o erário;
  - II reincidência específica em falta punível com advertência;
  - III agressão ou ameaça a servidor público ou administrado;
  - IV descumprimento dos deveres apontados no Art. 18, incisos VII a IX deste Decreto;
  - V descumprimento das proibições descritas no Art. 19 desde Decreto.
- **Art. 23.** A aplicação de penalidades aos residentes cabe à CPMP, após apuração da ocorrência por meio de processo administrativo.
- **§1º** Cabe ao Procurador Municipal preceptor relatar à CPMP a ocorrência de situações passíveis de responsabilização do residente, para avaliação prévia.
- **§2º** Decidindo a CPMP, fundamentadamente, pelo prosseguimento da apuração, será o residente notificado, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
- §3º A CPMP poderá determinar, quando for necessário para a apuração da falta, o afastamento prévio do residente, suspendendo-se o pagamento da bolsa-auxílio.
- §4º Findo o prazo para manifestação do residente, a CPMP decidirá, fundamentadamente, pelo arquivamento do processo ou pela aplicação da penalidade, podendo, ainda, propor medidas com visa ao aprimoramento da atuação do residente.
  - §5º A imposição de penas disciplinares, nos termos deste Decreto, não exclui a aplicação de

sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, nem a informação do ocorrido à Ordem dos Advogados do Brasil ou às autoridades competentes.

**Art. 24.** Caberá à CPMP propor a edição de normas complementares, necessárias à operacionalização do PJR.

**Art. 25.** Caberá à Secretaria Municipal de Administração auxiliar a PGM nas atividades de gestão de pessoas e na realização do processo de seleção.

Art. 26. Casos omissos serão resolvidos pela CPMP.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 29 de agosto de 2022.

# HELENA HERMANY Prefeita Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

**EDEMILSON CUNHA SEVERO** Secretário Municipal de Administração